



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO EXCELSO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

**DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO – PTB**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.605.136/0001-13, com sede situada à SEP/N 504 – Bloco A – n. 100 – Cobertura (Ed. Ana Carolina) – Brasília/DF – CEP 70.730-521, vem, respeitosamente, à essa Suprema Corte, por intermédio de seu advogado e delegado nacional, com fundamento no art. 102, §1º, da Constituição Federal de 1988, e nos dispositivos da Lei n.º 9.882 de 1999, propor

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Em face do disposto pelo Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal, artigo 43 e seu § 1º, por **frontal incompatibilidade e violação** a quanto determina a Constituição Federal, artigo 96, inciso I, alínea “a” e artigo 102, pelos motivos que expõe a seguir.

I – LEGITIMIDADE ATIVA

O Arguente é partido político com representação no Congresso Nacional, possuindo legitimidade para o ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, nos termos do artigo 2º, I, da Lei nº. 9.882 de 1999 c/c o artigo 103, VIII, da Constituição Federal de 1988.

II – CABIMENTO DA ADPF

Nos termos do artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 9.882 de 1999, é cabível Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em se tratando de norma pré-constitucional. *In casu*, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1980 é anterior à vigente Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual a ADPF é a via adequada para o questionamento de norma pré-constitucional face à nova Constituição, conforme decidido na ADPF 33, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

III – SÍNTESE FÁTICA E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, de 1980, dispõe no seu art. 43 que

Art. 43. Ocorrendo **infração à lei penal** na sede ou dependência do Tribunal, **o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição**, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º **Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou** requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente (grifos aqui).

E, contrariamente, impõe e determina a Constituição Federal,



Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e **elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes**, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (grifo nosso).

No contraste entre a regra constitucional indicada e aquela regimental aqui questionada, já é possível, desde logo, **verificar a incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988.**

E isso porque, a *uma*, é anterior à Carta Federal de 1988 e, a *duas*, a regimental não atende à restrição constitucional, no que respeita à *observância das normas de processo e das garantias constitucionais*, nem está a regra infraconstitucional *autorizada* à sua inobservância, *sequer contida* na *expressa competência* dessa Corte Suprema, explicitamente regulada pela Constituição Federal, no seu artigo 102, estando desse modo **não recepcionada** pela nova ordem.

Uma leitura atenta do artigo 102 da Constituição de 1988 demonstra que não há, dentre as competências outorgadas ao Supremo Tribunal Federal, competência para julgar crime ocorrido em sua sede, mormente em se considerando que a fixação da competência para investigação ou mesmo julgamento no particular, se fixa em razão do foro por prerrogativa de função de eventual agente criminoso, atropelando até mesmo a vontade da própria Constituição.

É cediço que o regimento interno tem como finalidade a organização do órgão e das suas atividades, não sendo instrumento apto a criar competência que nem mesmo a Constituição prevê, argumento que demonstra a incompatibilidade do artigo 43 e seu § 1º com a atual ordem constitucional.

Aliás e a tal respeito, recentemente, como é notório, o ilustre Presidente dessa Corte – em face de noticiário digital delituosamente ofensivo a membros desse Excelso Tribunal e mercê de alegada omissão de autoridades competentes, diante de notícia dos fatos que lhe teriam sido oportunamente dirigidos, ele mesmo instaurou inquérito, designando a relatoria a outro de seus



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

doutos membros, cujos críticos apodam de *Inquérito do Fim do Mundo*, uma vez que não teria objeto determinado, nem autorização para que seu Relator nele fizesse ou determinasse diligências apuratórias, a serem executadas por autoridades policiais federais de sua *escolha* e que *proibiu* de serem substituídas, com, aí sim, indevida interferência no órgão policial federal a que estão vinculadas, de que vêm decorrendo inúmeros desdobramentos em outros apuratórios.

Seja como for, certo é que a norma regimental invocada para a instauração do dito Inquérito e apuração de fatos que estariam de algum modo com eles relacionados, se dá fincada em norma regimental descendente do RISTF, publicado em 27 de outubro de 1980 e, como se verifica, sendo **incompatível e eventualmente violadora dos princípios, fundamentos e garantias expressos na Constituição-Cidadã, promulgada em 05 de outubro de 1988.**

Entre esses, aqueles nesta abrigados como do **princípio acusatório em matéria penal, ao revés do inquisitorial aceito na Carta anterior, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa em processo administrativo ou judicial com os meios e recursos a ela inerentes, como ao do processo e julgamento pela autoridade competente.**

A Portaria GP n°. 69/2019, por meio da qual foi instaurado o Inquérito n°. 4781, conhecido como “Inquérito das Fake News”, tem como base legal o combatido artigo 43 do RISTF. Os recentes debates acerca do referido Inquérito demonstraram o cometimento de diversos excessos incompatíveis com a ordem jurídica vigente, violando diversos preceitos fundamentais.

Pois são tais desdobramentos, ancorados no aqui apontado descumprimento de preceito fundamental, *em pleno andamento*, que reclamam *urgência* na coarctação da norma regimental *revogada*, a fim de que, afirmada a ordem vigente, seja com ela compatibilizada com sua extirpação.

A nítida incompatibilidade do artigo 43 e § 1º, do RISTF, com a ordem jurídica inaugurada com a Constituição de 1988 deve ser reconhecida, de modo a evitar que atos ilegais e inconstitucionais como os praticados no âmbito do



Inquérito n.º. 4781 voltem a ser perpetrados, com a finalidade de preservar o sistema jurídico construído pela vigente Constituição, concretizando a prevalência dos direitos e garantias individuais nela previstas, preceitos fundamentais que devem ser assegurados pela Suprema Corte.

IV – DA MEDIDA CAUTELAR

No caso em análise, o *fumus boni juris* está configurado, vez que o artigo 43 e o seu § 1º têm sido utilizados recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, como no caso da instauração do Inquérito n.º. 4781, permitindo a prática de diversas violações ao texto da Constituição Federal de 1988, gerando grave instabilidade jurídica, o que demonstra que esses dispositivos, apesar de não recepcionados pela ordem constitucional de 1988, continuam a produzir efeitos.

O *periculum in mora* é nítido, vez que esses dispositivos não recepcionados têm sido utilizados para autorizar a violação de direitos e garantias irreparáveis de cidadãos, possibilitando que investigações irregulares sejam conduzidas por quem não detém competência para tanto. A gravidade da situação exige um agir eficaz, que evite a irreparável desconfiguração da Constituição Federal, do Estado de Direito e da ordem democrática.

E essa ablação, afinal pedida, **reclama** que desde logo e para que fragmentos de sua ilícita utilização e seus desdobramentos tenham curso, enquanto se processa esta arguição, é que justifica este **pedido de medida cautelar para que seja suspensa a eficácia do artigo 43 e seu § 1º, do RISTF**, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei n.º. 9.882 de 1999, ancorado na plausibilidade decorrente dos preceitos constitucionais vigentes apontados, que convergem contra a regra regimental impugnada bem como na grave lesão de dano a dispositivos que integram o núcleo da Constituição de 1988.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

V – DO PEDIDO


Diante de todo o exposto, após a oitiva da autoridade responsável pela edição da norma impugnada, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, o Partido-arguente, respeitosamente pede:

(a) em caráter antecipatório e liminar, a pronta sustação dos efeitos determinados pelo acionamento da regra do RISTF, artigo 43 e § 1º e, afinal, com regular processamento desta,

(b) a proclamação da sua desconformidade, em face do disposto pela Constituição Federal, artigo 96, inciso I, alínea “a” c/c artigo 102, **não recepcionada**, assim sendo expressamente declarado.

Pede deferimento.

Brasília - DF, 22 de junho de 2020.


Luiz Gustavo Pereira da Cunha
OAB/RJ 137.677 e OAB/DF 28.328



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 01 – Instrumento de mandato

DOC. 02 – Cadastro no CNPJ

DOC. 03 – Estatuto do PTB

DOC. 04 – Ata da Convenção do PTB Nacional